



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00413/2019

Data de autuação
09/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Ementa:

DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA.		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/07/2019 11:02:41	Data da assinatura:	09/07/2019 11:02:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI
09/07/2019

DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA. A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Assentamento Nova Canaã no município de Quixeramobim.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Maria Lucimar de Lavor nasceu no dia 02 de janeiro de 1933 na localidade de Marrecas que fica no município de Cedro no estado do Ceará. Filha de Miguel Pastor de Lavor e Edeltrudes Bezerra de Lavor, a terceira filha de uma prole de 10 irmãos de uma família de agricultores.

Na infância vivenciou o cotidiano de uma criança da zona rural, brincando com a natureza e convivendo com os ensinamentos da família. Seus primeiros anos na escola foram em sua própria casa com uma professora particular que seu pai pagava para ensinar a seus filhos. Sempre foi muito inteligente para compreender e perceber a realidade com facilidade. Chegando aos 14 anos foi estudar no Crato, no Colégio da Congregação das Filhas de Santa Teresa que fez cultivar e aumentar a fé, ampliando os ensinamentos de sua mãe, matriarca de toda família. A partir daí começou a fazer experiências para ser

freira da Congregação das Filhas de Santa Tereza Cristina, ficou no trabalho com os pobres que moravam ao lado do convento, pois não tinha muitas habilidades para trabalhar nos colégios que a congregação tinha.

E assim foi começando sua missão de amor, coragem, determinação, dedicação e doação ao serviço do reino de Deus, em favor dos empobrecidos. Uma boa parte de sua missão foi realizada no Crato. Nos anos 60 foi transferida para a cidade de Crateús, lá ficando até 1967 na diocese de Crateús, que tinha como bispo Dom Fragoso o qual impulsionava o trabalho de uma igreja comprometida com os pobres e excluídos. Irmã Tereza realizou um reconhecido trabalho em Crateús com as mulheres prostitutas e com os trabalhadores rurais nas comunidades da região dos Inhamuns, com as Semanas Missionárias e as Missões Populares.

Irmã Tereza Cristina sempre foi corajosa e ousada, enfrentou muitas dificuldades, mas nunca desanimou de sua missão, continuou firme. Pela sua missão contínua e incansável, foi se tornando uma grande líder, pela simpatia das camadas mais humildes e populares. Em 1967 foi escolhida para ser a diretora do hospital de Mombaça, mesmo não lhe agradando aceitou o desafio e trabalhou com muita dedicação e humanismo. Também, articulou um grupo de 20 irmãs para ser da congregação e formar um grupo de Missionárias, conseguindo em 04 de julho de 1973, ela e as demais formaram o grupo das IRMÃS DE JESUS MISSIONÁRIO, que hoje conta com 38 anos de existência, dando uma resposta coerente a missão de serem missionárias, numa sociedade desigual e injusta, em que cristo se faz presente nos pobres e oprimidos.

Após o ingresso no novo grupo missionário a mesma volta a Diocese de Quixadá não mais como filha de Santa Tereza, mas como Missionária Diocesana e começava uma nova etapa de sua missão dentro da Igreja com a qual questionava, mas também amava incondicionalmente. Foi conselheira ativa e dedicada nos primeiros anos de criação da diocese juntamente com Dom Rufino, com seu carisma e visão ampliada como tinha sempre, denunciava a ausência profética da Igreja diante dos excluídos e oprimidos sem perder jamais o rumo de sua identidade missionária.

Defensora da Teologia da Libertação, estava sempre ao lado dos trabalhadores, enfrentou o Estado, os coronéis, e outras forças da Igreja na defesa da Reforma Agrária. Foi pioneira na participação e apoio a luta pela terra e a organização da Comissão Pastoral da Terra –CPT, na diocese de Quixadá e do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra - MST no Ceará, participando da I delegação do Estado Ceará, no I Encontro do MST Nacional em 1984, e do I Congresso do MST em 1985 no Estado do Paraná, sendo uma das fundadoras desse movimento no Estado do Ceará. Ao qual participou até os últimos dias de sua vida.

Deixou sua marca nas empreitadas dos trabalhadores contra os patrões, e era tida entre os mesmos como a mãe dos Sem Terras. IRMÃ TEREZA CRISTINA tinha uma voz profética, seu jeito de ser era reconhecida pela forma altiva que defendia seus ideais, e ao chegar para morar em Quixeramobim não foi diferente. Na época com a Irmã Francisca e Irmã Cristina logo trouxeram à Festa de Santo Antônio uma nova roupagem, deu vida, deu amplitude e articulou toda cidade para festejar seu padroeiro. Um outro ponto importante a ser lembrado era a credibilidade que dava as pessoas, a crença no poder da comunidade e a luta que travava incansavelmente para quebrar os cabrestos da opressão. E por isso que trouxe através de sua amizade diversos projetos como podemos lembrar a padaria comunitária da Vista Alegre, mais de 05 grupos de fabricação de produtos de beleza, higiene pessoal e limpeza, grupos de artesanatos, uma fábrica de redes no Matadouro, construção de casa em regime de mutirão, e centenas de cisternas de placas. Um outro ponto interessante era a defesa pelo meio ambiente, e a defesa das famílias continuarem morando no semiárido e produzindo seu sustento.

É notório como ela conseguia ligar fé e vida, e isso estava no seu sangue, não saía do seu pensamento, e o que mais a alegrava era saber que as pessoas estavam sendo bem acolhidas e livres de qualquer opressão. Infelizmente o tempo passou e Deus decidiu tirá-la do nosso meio, fato acontecido no dia 06 de julho de 2010, causando em nós uma grande tristeza.

Irmã Tereza Cristina viveu intensamente o ser profético, como disse certa vez: **“O sentimento profético acontece com os pobres, na partilha, no serviço generoso e na doação”**. Por todo esse trabalho pastoral

e social de irmã Tereza Cristina doados ao Estado do Ceará e de forma especial no Sertão Central, que diante do exposto, peço aos colegas deputados e deputadas, o apóio para que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará venha a reconhecer a aprovar que fique denominada **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA** a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Assentamento Nova Canaã no município de Quixeramobim.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
PARANGABA - FORTALEZA - CEARÁ



BEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI OFICIAL
NADIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI OFICIALA SUBSTITUTA
ÁGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ESCRIVENTE COMPROMISSADA

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: MARIA LUCIMAR DA LAVOR

MATRÍCULA: 020370 00 55 2010 4 00073 271 0043814 44

SEXO Feminino COR Branca ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 77 anos

NATURALIDADE Cedro, Estado do Ceará DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 361170/SSP-CE ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filha de MIGUEL PASTOR DE LAVOR e de EDELTRUDES BEZERRA DE LAVOR. Residia na rua Tiangua, nº 1027-Vila União, Fortaleza, CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Vinte e seis de julho de dois mil e dez, DIA 26 MÊS 07 ANO 2010

LOCAL DE FALECIMENTO: No Hospital Geral Dr. César Cals, nesta Capital

CAUSA DA MORTE: Sepse Abdominal, Necrose de Colon Dir, Fibrilação Arterial, Hemorrágia Digestiva, Insuficiência Renal Aguda

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO: Cemitério Parque da Paz em Fortaleza-Ceará DECLARANTE: Antonio Aives Filho, RG-04816727-4, SSP-RJ, motorista, casado, residente na rua 19, nº 970-Conjunto Nova Assunção-Vila Velha

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO: Pedro Sérgio Cunha Costa, CRM 4213

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: Ato registrado no livro C-73, às folhas 271, sob o nº 43814. Data do registro: 26 de julho de 2010.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Parangaba-Fortaleza-CE, 26 de julho de 2010.

Águida Maria Pereira de Oliveira
ÁGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivente Compromissada no Impedimento Ocasional do Oficial

Valido somente com selo de autenticidade.



CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO
BEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI
NADIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI
OFICIALA SUBSTITUTA
ÁGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivente ao Impedimento Ocasional de Escrivão.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/07/2019 09:41:08	Data da assinatura:	11/07/2019 09:21:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2019

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/07/2019 10:14:45	Data da assinatura:	16/07/2019 10:14:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 16 de julho de 2019.

Ofício nº 0136/2019-PROC.

Senhor Secretário,

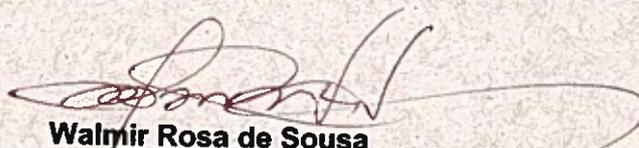
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00413/2019, de autoria da Exmº Sr. **DEPUTADO ELMANO FREITAS**, que denomina de **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se A **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 3678/19
Ref. Proc. nº 06224525/2019 – VIPROC

Fortaleza, 02 de agosto de 2019.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres

60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0136/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00413/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Elmano Freitas, que denomina de Escola Estadual de Ensino Médio – EEM do Campo Irmã Tereza Cristina a Escola Estadual de Ensino Médio – EEM Localizada no Assentamento Nova Canaã, no Município de Quixeramobim/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 06224525/2019

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Para: **CODEA**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEM DE
QUIXERAMOBIM - CANAÃ**

Data do despacho: **23/07/2019**

CODEA,

Em resposta ao Ofício nº 136/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00413/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Elmano de Freitas, que solicita a denominação de **IRMÃ TEREZA CRISTINA** a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Assentamento Canaã no município de **Quixeramobim /CE**.

Esclarecemos os itens 1 e 4:

- (1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- (4) A obra encontra-se concluída com 100% executado;

Empós análise, responder os itens 2, 3 e encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

Antonio Caio de Abreu Timbo
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação



Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 06224525/2019	De: SEDUC / COESC
Interessado: Assembléia Legislativa	Para: SEDUC/SEXEC/GRE
Assunto: OFÍCIO nº 0136/2019-PROC Informações sobre EEM de Canaã - Quixeramobim	Data do Despacho: 25/07/2019
<p>Em resposta ao Ofício nº 0136/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00413/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Elmano Freitas, que solicita a denominação de Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina, a escola localizada no assentamento Nova Canaã no município de Quixeramobim/CE,</p> <p>Esclarecemos os itens 2 e 3:</p> <p>(2) A escola pertence ao Domínio Público Estadual;</p> <p>(3) A escola ainda não foi oficialmente denominada.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Maria Elizabete de Araújo Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar</p> <p>Maria Elizabete de Araújo Coordenadora - COESC/SEDUC Nº 12225219 - DCE 27/03/19</p>	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 413/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/08/2019 15:18:11	Data da assinatura:	07/08/2019 15:18:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/08/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 413/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/08/2019 14:06:56	Data da assinatura:	14/08/2019 14:07:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/08/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	19/08/2019 18:56:46	Data da assinatura:	19/08/2019 18:57:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 413/2019

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

MATÉRIA: DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 413/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Elmano Freitas** que “**DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**”.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“Maria Lucimar de Lavor nasceu no dia 02 de janeiro de 1933 na localidade de Marrecas que fica no município de Cedro no estado do Ceará. Filha de Miguel Pastor de Lavor e Edeltrudes Bezerra de Lavor, a terceira filha de uma prole de 10 irmãos de uma família de agricultores.

Na infância vivenciou o cotidiano de uma criança da zona rural, brincando com a natureza e convivendo com os ensinamentos da família. Seus primeiros anos na escola foram em sua própria casa com uma professora particular que seu pai pagava para ensinar a seus filhos. Sempre foi muito inteligente para compreender e perceber a realidade com facilidade. Chegando aos 14 anos foi estudar no Crato, no Colégio da Congregação das Filhas de Santa Teresa que fez cultivar e aumentar a fé, ampliando os ensinamentos de sua mãe, matriarca de toda família. A partir daí começou a fazer experiências para ser freira da Congregação das Filhas de Santa Tereza Cristina, ficou no trabalho com os pobres que moravam ao lado do convento, pois não tinha muitas habilidades para trabalhar nos colégios que a congregação tinha.

E assim foi começando sua missão de amor, coragem, determinação, dedicação e doação ao serviço do reino de Deus, em favor dos empobrecidos. Uma boa parte de sua missão foi realizada no Crato. Nos anos 60 foi transferida para a cidade de Crateús, lá ficando até 1967 na diocese de Crateús, que tinha como bispo Dom Fragoso o qual impulsionava o trabalho de uma igreja comprometida com os pobres e excluídos. Irmã Tereza realizou um reconhecido trabalho em Crateús com as mulheres prostitutas e com os trabalhadores rurais nas comunidades da região dos Inhamuns, com as Semanas Missionárias e as Missões Populares.

Irmã Tereza Cristina sempre foi corajosa e ousada, enfrentou muitas dificuldades, mas nunca desanimou de sua missão, continuou firme. Pela sua missão contínua e incansável, foi se tornando uma grande líder, pela simpatia das camadas mais humildes e populares. Em 1967 foi escolhida para ser a diretora do hospital de Mombaça, mesmo não lhe agradando aceitou o desafio e trabalhou com muita dedicação e humanismo. Também, articulou um grupo de 20 irmãs para ser da congregação e formar um grupo de Missionárias, conseguindo em 04 de julho de 1973, ela e as demais formaram o grupo das IRMÃS DE JESUS MISSIONÁRIO, que hoje conta com 38 anos de existência, dando uma resposta coerente a missão de serem missionárias, numa sociedade desigual e injusta, em que cristo se faz presente nos pobres e oprimidos.

Após o ingresso no novo grupo missionário a mesma volta a Diocese de Quixadá não mais como filha de Santa Tereza, mas como Missionária Diocesana e começava uma nova etapa de sua missão dentro da Igreja com a qual questionava, mas também amava incondicionalmente. Foi conselheira ativa e dedicada nos primeiros anos de criação da diocese juntamente com Dom Rufino, com seu carisma e visão ampliada como tinha sempre, denunciava a ausência profética da Igreja diante dos excluídos e oprimidos sem perder jamais o rumo de sua identidade missionária.

Defensora da Teologia da Libertação, estava sempre ao lado dos trabalhadores, enfrentou o Estado, os coronéis, e outras forças da Igreja na defesa da Reforma Agrária. Foi pioneira na participação e apoio a luta pela terra e a organização da Comissão Pastoral da Terra –CPT, na diocese de Quixadá e do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra - MST no Ceará, participando da I delegação do Estado Ceará, no I Encontro do MST Nacional em 1984, e do I Congresso do MST em 1985 no Estado do Paraná, sendo uma das fundadoras desse movimento no Estado do Ceará. Ao qual participou até os últimos dias de sua vida.

Deixou sua marca nas empreitadas dos trabalhadores contra os patrões, e era tida entre os mesmos como a mãe dos Sem Terras. IRMÃ TEREZA CRISTINA tinha uma voz profética, seu jeito de ser era reconhecida pela forma altiva que defendia seus ideais, e ao chegar para morar em Quixeramobim não foi diferente. Na época com a Irmã Francisca e Irmã Cristina logo trouxeram à Festa de Santo Antônio uma nova roupagem, deu vida, deu amplitude e articulou toda cidade para festejar seu padroeiro. Um outro ponto importante a ser lembrado era a credibilidade que dava as pessoas, a crença no poder da comunidade e a luta que travava incansavelmente para quebrar os cabrestos da opressão. E por isso que trouxe através de sua amizade diversos projetos como podemos lembrar a padaria comunitária da Vista Alegre, mais de 05 grupos de fabricação de produtos de beleza, higiene pessoal e limpeza, grupos de artesanatos, uma fábrica de redes no Matadouro, construção de casa em regime de mutirão, e centenas de cisternas de placas. Um outro ponto interessante era a defesa pelo meio ambiente, e a defesa das famílias continuarem morando no semiárido e produzindo seu sustento.

É notório como ela conseguia ligar fé e vida, e isso estava no seu sangue, não saía do seu pensamento, e o que mais a alegrava era saber que as pessoas estavam sendo bem acolhidas e livres de qualquer opressão. Infelizmente o tempo passou e Deus decidiu tirá-la do nosso meio, fato acontecido no dia 06 e julho de 2010, causando em nós uma grande tristeza.

Irmã Tereza Cristina viveu intensamente o ser profético, como disse certa vez: “O sentimento profético acontece com os pobres, na partilha, no serviço generoso e na doação”. Por todo esse trabalho pastoral e social de irmã Tereza Cristina doados ao Estado do Ceará e de forma especial no Sertão Central, que diante do exposto, peço aos colegas deputados e deputadas, o apóio para que a Assembleia Legislativa do

Estado do Ceará venha a reconhecer a aprovar que fique denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Assentamento Nova Canaã no município de Quixeramobim.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência

não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita, por meio do Ofício nº 0136/2019-PROC, datado de 16 de Julho de 2019, nos foi informado, através de cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC (encaminhados por meio do Ofício GAB nº 3678/19), que:

1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;

2 – A escola pertence ao Domínio Público Estadual;

3 – A escola ainda não foi oficialmente denominada;

4 – A obra encontra-se concluída com 100% executada.

Desta forma, face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, que “**DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**”, trata de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, desta maneira, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 413/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/08/2019 16:11:51	Data da assinatura:	20/08/2019 16:11:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/08/2019 09:17:22	Data da assinatura:	21/08/2019 09:17:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 413/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/08/2019 09:38:41	Data da assinatura:	21/08/2019 09:38:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/08/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

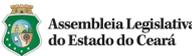
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/08/2019 11:11:28	Data da assinatura:	21/08/2019 11:11:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

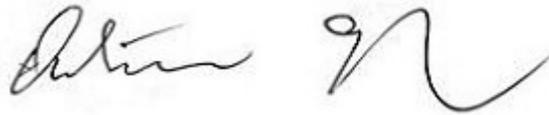
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/09/2019 13:27:01	Data da assinatura:	02/09/2019 13:27:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 413/2019

“DENOMINA DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 413/2019** proposto pelo Deputado Elmano Freitas, o qual denomina de Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina a Escola Estadual de Ensino Médio localizado no assentamento Nova Canaã no município de Quixeramobim.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"Irmã Tereza Cristina sempre foi corajosa e ousada, enfrentou muitas dificuldades, mas nunca desanimou de sua missão, continuou firme. Pela sua missão contínua e incansável, foi se tornando uma grande líder, pela simpatia das camadas mais humildes e populares. Em 1967 foi escolhida para ser a diretora do hospital de Mombaça, mesmo não lhe agradando aceitou o desafio e trabalhou com muita dedicação e humanismo. Também, articulou um grupo de 20 irmãs para ser da congregação e formar um grupo de Missionárias, conseguindo em 04 de julho de 1973, ela e as demais formaram o grupo das IRMÃS DE JESUS MISSIONÁRIO, que hoje conta com 38 anos de existência, dando uma resposta**

coerente a missão de serem missionárias, numa sociedade desigual e injusta, em que cristo se faz presente nos pobres e oprimidos”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no assentamento Nova Canaã, no município de Quixeramobim, de Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1º do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação.

Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 413/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

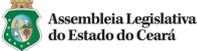
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/09/2019 09:39:08	Data da assinatura:	04/09/2019 09:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

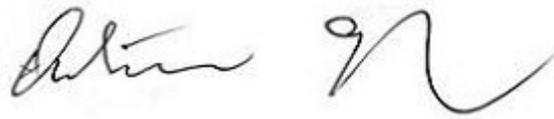
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/09/2019 08:48:51	Data da assinatura:	06/09/2019 11:00:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/09/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGESÍMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGESÍMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

FICA DENOMINADA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

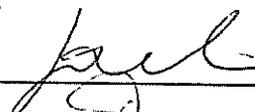
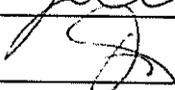
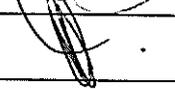
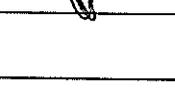
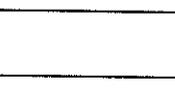
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Assentamento Novo Canaã, no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de setembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º A data alusiva ao Dia do Geógrafo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.987, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Evandro Leitão)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DOADORES VOLUNTÁRIOS E SISTEMÁTICOS DE SANGUE E DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS DE VACINAÇÃO GRATUITA CONTRA OS VÍRUS DE GRIPE, APROVADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos nos grupos prioritários de vacinação, no âmbito do Estado do Ceará, os doadores voluntários e sistemáticos de sangue e doadores voluntários de medula óssea para imunização gratuita contra os vírus de gripes, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, como o H1N1, o H3N2 e o Influenza, além de outros tipos de vírus da gripe que estejam previstos no Programa Nacional de Imunizações – PNI, vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – doador voluntário e sistemático de sangue: a pessoa que comprovar, por certidão ou outro documento expedido por órgão competente, a realização de 3 (três) doações anuais, no caso dos homens, e 2 (duas) doações anuais, no caso das mulheres;

II – doador voluntário de medula óssea: a pessoa que apresentar a comprovação da sua inscrição junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome, mediante apresentação da respectiva carteira de doador.

§ 2.º A vacinação do grupo prioritário indicado nesta Lei seguirá a mesma programação da Campanha Nacional de Vacinação contra a gripe, definida pelo Ministério da Saúde, e ocorrerá nos mesmos locais indicados pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos da prioridade instituída por esta Lei:

I – prevenir o doador de contaminação pelos vírus de gripe que estejam previstos no Programa Nacional de Imunizações;

II – garantir ao doador de sangue e de medula óssea condições de saúde e de bem-estar necessárias à doação;

III – aumentar a quantidade de doadores e salvar vidas a partir do incentivo à doação;

IV – suprir a carência dos bancos de sangue e de medula da rede pública e privada; e

V – facilitar o acesso à vacinação ao grupo de doadores regulares de sangue e de medula óssea.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.988, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Tin Gomes)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DO PROJETO ESPORTE, VIDA, EDUCAÇÃO E LAZER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação do Projeto Esporte, Vida Educação e Lazer, inscrita no CNPJ n.º 29.220.769/0001-05, situada na rua Professora sinhá Bezerra, n.º 143, bairro Boa Vida, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.989, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

FICA INSTITUÍDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL DE QUADRILHAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival de Quadrilhas do Município de Uruoca, realizado anualmente no segundo final de semana do mês de julho, em razão de sua relevância turística e do fomento à cultura da região.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.990, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Fernando Santana)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO 2.º COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR CORONEL HERVANO MACÊDO JÚNIOR, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, A SER COMEMORADO NO DIA 30 DE DEZEMBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o dia do 2.º Colégio da Polícia Militar Coronel Hervano Macêdo Júnior, com sede em Juazeiro do Norte, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de dezembro.

Art. 2.º A data instituída no caput do art. 1.º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.991, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Elmano Freitas)

FICA DENOMINADA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO IRMÃ TEREZA CRISTINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Assentamento Novo Canaã, no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.992, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Érika Amorim e coautoría Walter Cavalcante)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ROMARIA DE SANTA EDWIGES, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Romaria de Santa Edwiges, no Município de Caucaia.

Parágrafo único. A Romaria a que se refere o caput deste artigo será realizada anualmente, no dia 16 de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

